

PARECER Nº 118/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 70.2026 / RECONHECIMENTO DE DÉBITO / REVISTA SUCESSO / INSERÇÃO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO / PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA INICIADO E NÃO CONCLUÍDO / AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL / SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO / PUBLICAÇÃO E BENEFÍCIO AUFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO / IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO / BOA-FÉ DA EMPRESA / VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 70/2026, de autoria da Mesa Diretora, que “reconhece débito e autoriza a Câmara Municipal de Rio do Sul a efetuar o pagamento do valor devido à empresa responsável pela publicação da Revista Sucesso”.

A proposição autoriza a Câmara Municipal a reconhecer débito em favor da empresa R C W Rosa – Editora e Revista Sucesso Especiais, no valor de R\$ 6.025,00 (seis mil e vinte e cinco reais), referente à inserção de conteúdo institucional do Poder Legislativo em seis páginas da edição especial

Parecer Jurídico nº 118/2026– Folhas 1 de 6



da Revista Sucesso alusiva aos 95 anos do Município de Rio do Sul, conforme apurado no Processo Digital nº 271955/2026.

A matéria decorre do procedimento administrativo que foi objeto do Parecer Jurídico nº 112/2026, desta Procuradoria Legislativa, no qual se examinou detidamente a realização do serviço de divulgação institucional, a forma pela qual se desenvolveu o procedimento administrativo, a atuação dos servidores da Câmara, a boa-fé da empresa e a possibilidade jurídica de pagamento.

Naquela oportunidade, apurou-se que a Câmara Municipal inicialmente instaurou procedimento destinado à contratação de espaço editorial na edição comemorativa da Revista Sucesso, tendo sido produzidos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, parecer contábil e minuta contratual. Todavia, diante da necessidade de complementação da instrução da contratação direta, a Mesa Diretora deliberou pelo não prosseguimento do procedimento.

Paralelamente, contudo, houve interação entre servidores da Câmara e a empresa responsável pela revista para elaboração, revisão, ajuste e aprovação dos textos, fotografias, diagramação e demais elementos gráficos das páginas institucionais. A desistência da contratação não foi eficazmente comunicada à empresa antes da publicação, vindo o conteúdo institucional a ser efetivamente inserido na revista, com posterior recebimento de exemplares pela própria Câmara Municipal.

O Parecer Jurídico nº 112/2026 concluiu, diante desse quadro, pela efetiva execução do serviço, pelo aproveitamento de seu resultado pela Administração e pela existência de boa-fé objetiva da empresa, opinando pelo reconhecimento do débito no montante de R\$ 6.025,00 e recomendando, em



razão das peculiaridades do caso, a submissão de Projeto de Lei autorizativo ao Plenário.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento administrativo que deu origem à presente matéria legislativa já fora anteriormente examinado por esta Procuradoria.

Não se está, portanto, diante de nova análise meritória, vez que essa questão já fora objeto do procedimento administrativo próprio, no qual ficou expressamente consignado que apesar de não haver a contratação formal do serviço, o mesmo fora executado, e pelo princípio da boa-fé da empresa, e não locupletação pela Administração, deva ser reconhecido o pagamento.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Federal assegura autonomia ao Município e confere-lhe competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando-se igualmente assegurada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo dentro das atribuições constitucionalmente estabelecidas.

No caso em análise, trata-se de obrigação decorrente de atividade administrativa realizada no âmbito exclusivo da Câmara Municipal e suportada por seu próprio orçamento.

Quanto a contratação em si, ou parte dela, já o fora detalhadamente demonstrado no Parecer Jurídico nº 112/2026, que o procedimento inicialmente instaurado não chegou à sua regular conclusão.

Assim, a contratação que seria dada via procedimento direto (inexigibilidade), não foi finalizada em razão de, naquele momento, esta Procuradoria ter indicado a necessidade de complementação da instrução, especialmente quanto à demonstração da exclusividade editorial, escolha da mídia, justificativa de preço e classificação adequada do objeto.

Uma vez que as mesmas não foram atendidas, a Mesa Diretora deliberou pelo não prosseguimento da contratação. Todavia, ratifica-se o posicionamento do Parecer Jurídico nº 112/2026, de que a contratação irregular não se confunde com serviço inexistente, e restou demonstrado que o conteúdo foi efetivamente publicado e exemplares da revista foram recebidos pela Câmara Municipal, em total boa-fé da empresa

O reconhecimento do débito não possui o efeito de validar retroativamente o procedimento administrativo incompleto, tampouco de transformar em regular uma contratação que não observou integralmente as formalidades legalmente exigidas. Não se pode olvidar, contudo que servidores da própria Câmara Municipal participaram da elaboração e aprovação editorial do conteúdo, encaminhando textos, fotografias, documentos, orientações e ajustes à empresa responsável pela publicação, o que levou a crer, por parte da empresa credora, que estava autorizada a realização do serviço, ainda mais que em nenhum momento fora expressamente consignado que a Câmara não mais realizaria a impressão da sua publicidade institucional.

Ratifica-se que não restou identificado comportamento fraudulento pela empresa. Ao contrário, a atuação do particular ocorreu sob confiança alimentada pelo próprio comportamento administrativo, especialmente diante da continuidade das interações destinadas à produção e aprovação do conteúdo.



Há, assim, elementos indicativos de boa-fé objetiva da credora e de que as irregularidades decorreram predominantemente de falhas internas de fluxo, coordenação e comunicação administrativa.

Por fim, importante reiterar que a aprovação do Projeto de Lei em comento não possui efeito de convalidação da contratação originária, restringindo-se somente quanto ao reconhecimento do débito e autorização do pagamento.

Ademais, eventual responsabilidade dos servidores que tenham contribuído para o prosseguimento da contratação sem regular procedimento, deverá se dar em procedimento administrativo autônomo, que não diz respeito ao reconhecimento do débito pela Câmara Municipal.

Essa foi igualmente a conclusão expressa do Parecer Jurídico nº 112/2026, no sentido de que o pagamento do serviço não impede nem prejudica a apuração das falhas verificadas por meio de procedimento próprio.

Assim, em que pese a legalidade da proposição, diante das falhas administrativas no processo de contratação, caberá ao Poder Legislativo adotar medidas de controle interno para evitar repetição do fato, e se for o caso, responsabilizar os servidores.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 70/2026**, que “reconhece débito e autoriza a Câmara Municipal de Rio do Sul a efetuar o pagamento do valor devido à empresa responsável pela publicação da Revista Sucesso”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO
ANDRADE
BASTOS:026885439
46

Assinado de forma digital
por ROBERTO ANDRADE
BASTOS:02688543946
Dados: 2026.08.13
08:47:46 -03'00'

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]